

SENAI.1.ComoadventodaLeinº11.457/2007,a ReceitaFederalpassouaserlegitimadaà cobrançadetodasascontribuições sociais, inclusiveasdevidasaterceiros.Inteligência dos arts. 2º e 3º da lei citada.Precedentes do STJ. 2.Acontribuiçãoadicionalde20%à contribuição do Senai tem natureza de tributo, sujeitando a todos os princípios e normas tributários.3.Nocasoconcreto,acobrançada contribuiçãoadicionalrefere-seao período de outubro de 2008 a setembro de 2013, quando já vigente a Lei nº 11457/2007. 4.Ilegitimidade ativa do Senai para a presente ação de cobrança.Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. 5. Inexistência de omissão ou contradição.6.Acórdão mantido.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

073. APELAÇÃO 0249121-83.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 42 VARA CÍVEL Ação: 0249121-83.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00209100 - APELANTE: CARLOS AUGUSTO CHAVES LOPRESTI APELANTE: HELENA MANSUR PALETTA GONÇALVES ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO ALVES DA SILVA OAB/RJ-125305 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERA DURAND OAB/RJ-144852 APELADO: PLAN PRODUÇÕES LTDA. ADVOGADO: FERNANDO ARGES CORREIA OAB/MG-157697 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito do Consumidor. Roubo e agressão sofridos por participante de evento cultural realizado no estádio do Mineirão. Evento realizado pela segunda ré e patrocinado pelo primeiro réu. Alegação ausência de segurança e de deficiência na prestação de serviço médico dentro do evento. Pretensão de ressarcimento de danos materiais e reparação por danos morais. Improcedência fundada na ausência de prova de que os fatos narrados tivessem ocorrido dentro do estádio. Conjunto probatório suficiente para corroborar a participação dos autores no evento, pouco importando se o fato delituoso ocorreu dentro do estádio ou nas vias de acesso. Embargos que afirmam que o acórdão é omisso por não ter concedido o ressarcimento dos ingressos e despesas de taxi e por não ter invertido os ônus sucumbenciais. Esclarecimentos devidos quanto às despesas, mantendo-se, a exclusão das despesas com taxi, demonstradas por meio de meras estimativas de preço por trajeto obtidas na internet. Omissão reconhecida no que toca aos ônus da sucumbência, invertidos em razão da procedência do apelo. Conhecimento e parcial provimento dos embargos. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento parcial aos Embargos de Declaração.

074. APELAÇÃO 0256317-07.2015.8.19.0001 Assunto: Condomínio / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 13 VARA CÍVEL Ação: 0256317-07.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00090124 - APELANTE: ALINE DE ALMEIDA PACHECO APELANTE: RENATA DE ALMEIDA PACHECO ADVOGADO: LOLA VAINSTOK FRANÇA OAB/RJ-053342 APELADO: AVELINO RAMOS PACHECO FILHO ADVOGADO: ADEJAIR RIOS OAB/RJ-031059 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. As partes vieram a celebrar acordo, homologado em juízo, de separação judicial consensual em que estabeleceram que o único bem imóvel pertencente ao casal seria partilhado em 35% para o autor e 65% para a ré e que o mesmo seria vendido. Pleito autoral de que a ré pague aluguel, pois permaneceu utilizando exclusivamente o bem. Sentença de acolhimento do pedido determinando o pagamento a partir da citação. Apelo da parte ré. Não ocorrência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Art. 370, do novo CPC. Cabe ao juiz indeferir as provas desnecessárias. Prova oral inútil. Incontroverso o fato de que o autor anuiu que a ré permanecesse no imóvel em companhia das filhas. Questões referentes à doença da ré que estaria sem condições de pagar ao autor e/ou de sair do imóvel e ao valor do bem que dizem respeito à execução do julgado. Alegação de necessidade de prova pericial, quanto às benfeitorias, que não constou da contestação e do requerimento de produção da prova no momento processual oportuno. Não ocorrência de nulidade do julgado, por falta de fundamentação. Em que pese a sentença ter sido sucinta, todas as questões levantadas pela ré foram tratadas na mesma. A fundamentação apresentada não foi genérica e sim específica para o caso em tela. Não ocorrência da usucapião. Ré que tem a posse precária, pois ocupa o bem por ato de mera tolerância. Não ocorrência de inversão do título da posse. Ausência de ato inequívoco que comprove que a ré ocupa a totalidade do imóvel como dona e não como comodataria. Gastos com obras e despesas referentes ao imóvel (IPTU, taxa de incêndio e taxa condominial) que devem ser suportadas pela ré, já que a mesma utilizou exclusivamente a totalidade do bem. Inocorrência da prescrição. Enquanto a parte ré ocupar, sem justo título, a parte do imóvel pertencente ao autor, cabível será o pleito de pagamento de aluguel. Quando do acordo as partes já realizaram a partilha do imóvel, estabelecendo o percentual cabível a cada um. Descabimento da aplicação do instituto da suppressio. Ré que ocupa a totalidade do imóvel por ato de tolerância do autor.Recurso a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação em honorários advocatícios para o percentual de 12% do valor da causa. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

075. APELAÇÃO 0262570-11.2015.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0262570-11.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00451569 - APELANTE: COFIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO OAB/RJ-079978 APELADO: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA OAB/DF-037996 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Direito Tributário. Ação de Cobrança. Contribuição Adicional. SENAI. Procedência. Legitimidade ativa. Lei nº 11.457 de 2007, após a qual a Receita Federal passou a ser legitimada à cobrança de todas as contribuições sociais, inclusive as devidas a terceiros, na forma de seus artigos 2º e 3º. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Norma que abrange a contribuição adicional de 20% do Decreto n.º 60.466 de 1967 incidente após a entrada em vigor da Lei 11.457, caso dos autos. Ilegitimidade ativa do SENAI para a presente ação de cobrança. Provimento do recurso para a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/15. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se extinto o processo, nos termos do voto do Des. Relator.

076. APELAÇÃO 0267801-19.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 10 VARA CÍVEL Ação: 0267801-19.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00294345 - APELANTE: ANTÔNIO CARLOS VITAL DE SOUZA ADVOGADO: FERNANDA PASSARELLI ALVES OAB/RJ-001705B ADVOGADO: FERNANDA PASSARELLI ALVES (RJ001705) ADVOGADO: IGOR PINHEIRO DE SOUZA OAB/RJ-119430 APELADO: CONSTRUTORA TENDA S A ADVOGADO: RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA OAB/RJ-134907 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA ALÉM DO PRAZO CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DOS LUCROS CESSANTES.1- Inicialmente, são aplicáveis as normas do CDC, uma vez que autor e réu se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.2- Ausência de lucros cessantes. Imóvel financiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida. Vedação de utilização para fins comerciais ou qualquer tipo de geração de renda. Art. 7º da Lei nº 11.997/2009. 3- Precedentes do TJRJ. Sentença mantida.4- Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Recurso com efeito prequestionatório. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.